Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2104/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2320/2017
PROTOCOLO	: 1785725
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DOS UNIVERSITÁRIOS UNIDOS PARA TODOS DE BATAGUASSU
VALOR	: R$ 260.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUXILIO DE TRANSPORTE COLETIVO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – OBJETO DE INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas de convênio é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares, e comprovam a aplicação dos recursos financeiros em atendimento ao objeto, conforme plano de trabalho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 30/2016, celebrado entre o Município de Bataguassu e Associação dos Universitários Unidos Para Todos de Bataguassu, dando quitação ao ordenador de despesas, Sr. Pedro Arlei Caravina.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em análise a **Prestação de Contas** do **Convênio nº 30/2016** - (fls. 12-18) firmado entre as partes acima nominadas.

O objeto do convênio consiste na concessão de auxilio de transporte coletivo aos estudantes que cursam Nível Superior ou Técnico residente em Bataguassu para subsidiar o deslocamento intermunicipal, nos termos da Cláusula Primeira - (fls. 12).

O valor do investimento importa em R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 14).

O prazo de vigência compreende o período de 15 de março de 2016 a 31 de dezembro de 2016, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava - (fls. 16).

No curso dos procedimentos de análise, o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-14714/2017* - (fls. 197-200), pugnando pela *aprovação* desta prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer *PAR-4ªPRC-29349/2017* - (fls. 201-202) encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como *contas regulares*.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito.

O presente *Convênio n.º 30/2016* (fls. 12-18) foi celebrado em consonância com a Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações, Lei n.º 2.329/2016, e Decreto nº 063/2016 tendo por objeto a concessão de auxilio de transporte coletivo aos estudantes que cursam Nível Superior ou Técnico residente em Bataguassu para subsidiar o deslocamento intermunicipal, de acordo com o Plano de Trabalho (fls. 12).

O valor estipulado para o investimento importa em R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), conforme definido na Cláusula Quarta - (fls. 14), enquanto que o prazo de vigência foi estimado para o período de 15/03/2016 a 31/12/2016 –

Cláusula Oitava - (fls. 16).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto: (fls.199)

Receita		**Despesas**	
Repasse	R$ 260.000,00	**Comprovantes Fiscais**	R$ 260.000,00
Total	**R$ 260.000,00**	**Total**	**R$ 260.000,00**

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico - (fls. 199-200), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 30/2016 celebrado entre o Município de Bataguassu, CNPJ-MF nº 03.576.220/0001-56 e a Associação dos Universitários Unidos para Todos de Bataguassu, CNPJ-MF nº 07.325.270/0001-11, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos - (fls. 201-202), *verbis*:

> *Pelo que dos autos contam, Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº 030/2016 (integra fls.012), e demonstram que a concessão, a aplicação e a Execução Financeira, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4.320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 2329/2016 e Decreto Municipal nº 281/2016, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.*

Desta forma, resta demonstrado que a aplicação dos recursos proveniente deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas** do **Convênio nº 30/2016** celebrado entre o **Município de Bataguassu/MS**, CNPJ/MF nº 03.576.220/0001-56, por seu Prefeito Municipal, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, através, como concedente, e de outro lado, a **Associação dos Universitários Unidos Para Todos de Bataguassu**, CNPJ/MF nº 07.325.270/0001-28, representado pelo Senhor Diego Coser Bezerra, CPF/MF nº 030.945.231-70, como

convenente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio, dando quitação ao ordenador de despesas.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC/BFJV-LMS/DSSM